



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.001042/2005-18
Recurso nº 341.990 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.636 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente AKZO NOBEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2000

MULTA ADMINISTRATIVA

A multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, não se aplica nos casos de descrição inexata de mercadoria na declaração de importação, mas sim quando constatada a ausência da respectiva licença de importação ou de documentação equivalente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado exclusivamente para cobrança de crédito referente à multa devida por falta de apresentação de licença de importação (LI), nos termos do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985), com a interpretação do Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21 de janeiro de 1997.

Em ato de revisão aduaneira, a Autoridade Fiscal discordou da classificação adotada pela empresa ora recorrente dos produtos descritos como “outras argilas ou terras aditivadas, sendo: nome comercial BENTONE SD2; embalagem: sacos; qualidade: industrial; uso: fabricação de tintas especiais”. O contribuinte classificou a mercadoria na Declaração de Importação nº 00/0968578-7, registrada em 10/10/2000, na NCM 3802.90.40. Todavia, de acordo com a Autoridade Fiscal, as mercadorias deveriam ter sido classificadas na posição NCM 3802.90.20, na medida em que seria “bentonita ativada”, conforme apurado pelo Laudo Técnico nº 3521/00.

Conforme já mencionado, não se discute nestes autos a diferença de tributos a recolher em razão da diferença de classificação. Analisa-se, aqui, a multa aplicada em face do art. 526, II, do RA, pois a má classificação deu ensejo, também, à defeito na descrição da mercadoria e conseqüente defeito no que seria a respectiva licença de importação.

Examinando a questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis julgou procedente o lançamento, mantendo a aplicação da multa, por entender que o licenciamento somente ocorreria de forma automática, como sustentado pelo Contribuinte, se a mercadoria tiver sido devidamente descrita e classificada. Não ocorrendo a classificação correta, não haveria presunção de licenciamento automático.

Iresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argüiu a impossibilidade de exigência de multa por ausência de licença de importação, porquanto, em síntese, não teria havido fraude, simulação ou sonegação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Entendo que a decisão proferida pela DRJ merece reforma. Ocorre que a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, não é aplicada nos casos em que se verifica, tão somente, descrição inexata de mercadoria em declaração de

importação, porém, especificamente, incide tal multa nos episódios de ausência de licença de importação ou guia de importação.

No novo regime de licenciamento, em vigor desde a incorporação da Rodada do Uruguai, em 1994, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal. Assim caso se demonstre erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (por exemplo, o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Ocorre, por outro lado, que se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Esse é, precisamente, o caso em exame. **Depreende-se do r. acórdão a quo que, tanto na posição na qual a empresa classificou os produtos, quanto na posição indicada pelo Fisco, as mercadorias estavam sujeitas a licenciamento automático.**

Nesse sentido, veja-se a redação do ato que tipifica a infração, qual seja, a atual redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 (destaque nosso):

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Dispõe o art. 526, inciso II, do RA, com a redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 526 Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria,

Ora, se o controle administrativo das importações não foi prejudicado, evidentemente não se pode falar na aplicação da multa em questão. Compulsando os extratos de declaração de importação, verifica-se que, efetivamente, a mercadoria passou por processo de licenciamento. Indevida a multa, portanto.

Transcreve-se ementa de precedente administrativo nesse sentido:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

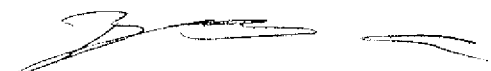
Data do fato gerador: 21/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO EXIGIDA, SOB NCM INECORRETO. MULTA DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE. A multa administrativa prevista no artigo 526, II, do RA e aplicada no presente caso pelo Fisco, não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE AFASTADA. Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 337.531, Processo nº 11128.000357/2002-48, Contribuinte: Cognis Brasil Ltda., Data da Sessão: 13/08/2008, Rel. Cons. Heroldes Bahr Neto, Acórdão nº 303-35551, destaque atual)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.



Relatora Beatriz Veríssimo de Sena

